

OS IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MÃE NA FORMAÇÃO EMOCIONAL DOS FILHOS

Jessica Cardoso – Advogada.
Karine Aparecida Dias de Almeida – Advogada.

Introdução

O presente estudo tem por objetivo central analisar os profundos impactos da violência doméstica praticada contra a mãe na formação emocional de crianças e adolescentes. A análise se aprofunda nas consequências psicológicas decorrentes dessa exposição e na necessidade de reconhecer esses filhos como vítimas indiretas do ciclo de agressões, problematizando a ideia de que um agressor da genitora pode ser um bom pai.

Ao presenciarem situações de violência, socorrerem a mãe ou conviverem em um ambiente de constante medo e tensão, essas crianças também sofrem danos profundos, ainda que, em alguns casos, de forma mais silenciosa e sutil. Muitas pessoas ainda acreditam que o autor da violência contra a genitora pode ser um bom pai, mas essa compreensão precisa ser problematizada.

Diante desse contexto, o presente estudo tem por objetivo analisar os impactos da violência doméstica praticada contra a mãe na formação emocional de crianças e adolescentes, com enfoque nas consequências psicológicas decorrentes da exposição à violência e na necessidade de reconhecimento desses filhos como vítimas indiretas do ciclo de agressões.

Materiais e métodos

O presente estudo caracteriza-se como pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e natureza exploratória. A investigação fundamentou-se na análise de doutrina especializada, artigos científicos, legislação pertinente, especialmente a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como produções acadêmicas relacionadas aos impactos da violência doméstica no desenvolvimento infantil. Os dados foram analisados por meio de revisão crítica da literatura, buscando identificar os principais efeitos emocionais da exposição de crianças e adolescentes à violência praticada contra a genitora.

ISSN: 25253611

VI Seminário sobre gênero:

“Educação, diversidades e práticas profissionais: diálogos interseccionais e (im) pactos sociais”

Resultados e Discussão

A violência doméstica é algo que afeta toda a família da pessoa em situação de violência de diferentes formas, inclusive nas relações de amizade, familiares e de trabalho. Ao se falar da família, destacam-se em especial, os filhos. A discussão sobre os efeitos da violência doméstica nos filhos é aprofundada pela doutrina por meio do conceito de violência indireta.

Segundo Calmon (2025), essa modalidade se refere à violência sofrida pela mãe, mas que é assistida e sentida pelos filhos no ambiente doméstico. O autor destaca que a experiência de vivenciar essa dor gera em crianças e adolescentes "traumas muitas vezes invisibilizados", que, no entanto, não podem ser subestimados.

Para além disso, de acordo com Rosário e Bispo (2021), os traumas vivenciados por infantes que convivem e presenciam cenas de violência contra a mãe podem se lastrear até a vida adulta, uma vez que as consequências negativas são observadas nos aspectos cognitivo, comportamental e emocional. Dentre os principais impactos observados, as autoras mencionam: “dificuldades em expressar afeto para outras pessoas, problemas em fazer amizades, complexo de inferioridade em relação a terceiros, e reprodução do comportamento padrão violento em seus relacionamentos afetivos”.

Outrossim, a partir da análise de alguns estudiosos sobre o tema, como por exemplo, Antoni e Koller (2010), Azevedo e Guerra (2011), Martín-Baró (2003) e Santiago e Mattioli (2009) *apud* Santana e Cruz (2022), é natural que pessoas que vivenciaram algum tipo de violência adquiram certa tendência a reproduzi-la futuramente. A autora acrescenta:

Ou seja, as crianças que crescem em lares violentos são propícias a internalizarem crenças e valores negativos envolvendo os estereótipos de gênero, as desigualdades entre homem/ mulher, as relações com os outros, e também do uso da violência como forma de resolução de conflitos, podendo ser a base do seu comportamento futuro nos relacionamentos.

Uma das manifestações mais cruéis dessa violência indireta é a chamada violência. Nela, o genitor usa a criança ou adolescente para atingir a

genitora. E isso ocorre por meio de vários comportamentos como descumprimento de acordos, ameaças, manipulações. Pires (2026) cita como uma “ferramenta” de tortura contra a genitora.

Fica claro que, quando o menor é utilizado para vingança ou como instrumento de chantagem, indiretamente ele também sofre tal violência.

No entanto, para além da violência indireta, importante trazer um recorte sobre o crime tipificado como “Vicaricídio”, entendido como o ápice da violência. Nela, o autor do fato – por vezes, o próprio genitor – comete o homicídio contra a criança ou o adolescente com o intuito de causar sofrimento, punição ou controle da genitora.

A Lei nº 15.384/2026, publicada no Diário Oficial da União em 10 de abril de 2026, inseriu o art. 121-B no Código Penal para criar o tipo penal conhecido como “Vicaricídio”, sendo ela a sexta forma de violência doméstica na Lei Maria da Penha. Além disso, a inovação legislativa incluiu o novo crime no rol dos crimes hediondos.

Diante da recorrência de condutas enquadradas nesse tipo penal, e dada a importância do debate sobre, tem ganhado notoriedade o Projeto de Lei nº 190/2026, de autoria do vereador da cidade de São Paulo Hélio Rodrigues, para incluir o Dia do Enfrentamento à Violência Vicária – Miguel e Benício, a ser realizado anualmente, no dia 12 de fevereiro. O projeto é interessante, pois visa criar debate, mobilizar profissionais da área e promover a conscientização sobre o tema.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe em seu artigo 5º que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Neste sentido, resta evidente pensar em até que ponto a convivência profunda e sem assistência dos menores com o autor da violência nos casos de violência indireta é saudável para eles. As advogadas Dumet e Borges (2023) mencionam que guarda e visitas/convivência são temas cotidianos em litígios em nosso ordenamento jurídico, especialmente se levarmos em conta que a guarda

ISSN: 25253611

VI Seminário sobre gênero:

“Educação, diversidades e práticas profissionais: diálogos interseccionais e (im)pactos sociais”

compartilhada é a regra mais comum. Entretanto, a aplicação automática dessa regra, sem análise cuidadosa do contexto de violência doméstica, pode perpetuar riscos e vulnerabilidades para a mãe e para os filhos.

Desse modo, mostra-se indispensável que o Poder Judiciário, o Ministério Público, a advocacia, a psicologia, o serviço social e toda a rede de proteção adotem uma leitura mais sensível e interdisciplinar dessas situações. A preservação do convívio familiar não pode se sobrepor ao melhor interesse da criança e do adolescente, sobretudo quando há indícios de que esse convívio reproduz medo, sofrimento, manipulação ou exposição contínua à violência.

Considerações finais

A violência doméstica praticada contra a mãe não se limita à figura da mulher vítima de violência, mas projeta efeitos profundos e duradouros sobre os filhos, que também se tornam vítimas do contexto violento. Ainda que não sejam sempre atingidos fisicamente, crianças e adolescentes submetidos à convivência com agressões, ameaças e práticas de controle sofrem danos emocionais, psicológicos, comportamentais e sociais relevantes, que podem comprometer seu desenvolvimento presente e futuro.

Nesse cenário, a noção de violência indireta revela-se fundamental para ampliar a compreensão jurídica e social do problema. Os filhos não são espectadores neutros da violência doméstica, mas sujeitos impactados diretamente por ela. A utilização da criança como instrumento de vingança ou de manipulação contra a mãe, especialmente nos casos de violência vicária, evidencia com ainda mais clareza que o agressor atinge simultaneamente a mulher e os infantes.

Por essa razão, é indispensável que o enfrentamento da violência doméstica contemple uma abordagem integral, capaz de reconhecer os filhos como destinatários de proteção específica. Medidas relacionadas à guarda, convivência e visitas devem ser analisadas com cautela, sempre à luz do melhor interesse da criança e do adolescente e da necessidade de interromper ciclos de violência.

Conclui-se, portanto, que dar visibilidade aos filhos da violência doméstica é medida urgente e necessária. O reconhecimento dessa realidade contribui para o fortalecimento de políticas públicas, para o aperfeiçoamento da atuação da rede de proteção e para a construção de respostas jurídicas mais adequadas, humanas e efetivas diante de um problema que ultrapassa a esfera privada e assume inequívoca relevância social.

Referências

BORGES, Lize; DUMET, Carolina. **Teses feministas no direito das famílias: vol. 1: direito material** / Lize Borges, Carolina Dumet. 1. ed. Salvador, BA: ED. Das Autoras, 2023. p. 186.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 abr. 2026.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 7 abr. 2026.

CALMON, Rafael. Silêncio Mortal: **A Violência Indireta Contra Crianças e Adolescentes Sob a Égide da Lei Maria da Penha à Luz do Stj**. In: CALMON, Rafael. Lei Maria da Penha: Coleção Direito de Família Conforme Interpretação do STJ – Volume 5. 1. ed. [S.l.]: Editora Foco, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/silencio-mortal-a-violencia-indireta-contras-criancas-e-adolescentes-sob-a-egide-da-lei-maria-da-penha-a-luz-do-stj/5540503218>. Acesso em: 12 jun. 2026.

PIRES, Ylanna. **Violência contra a mulher também afeta crianças?** Lunetas, [S. l.], 23 mar. 2026. Disponível em: <https://lunetas.com.br/violencia-domestica-e-infancia/>. Acesso em: 7 abr. 2026.

ROSÁRIO, Maria do; BISPO, Lorena Grasielle Silva. **As consequências da violência doméstica contra a mulher no desenvolvimento dos filhos menores**. *Ambiente: Gestão e Desenvolvimento*, Boa Vista, v. 14, n. 2, p. 46-57, maio/ago. 2021. DOI: 10.24979/ambiente.v14i2.999.

SANTANA, Raissa Mariane de Souza; CRUZ, Deysiene. **Filhos da violência doméstica e familiar: Os impactos da violência no desenvolvimento da criança a partir do olhar de uma assistente social**. Cairu em Revista. Jan/Fev 2022, Ano 11, nº 18, p. 42 - 60, ISSN 22377719.

SÃO PAULO (cidade). Câmara Municipal. **Projeto de Lei nº 190, de 12 de março de 2026. Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Enfrentamento à Violência Vicária – Miguel e Benício, no calendário oficial de eventos do Município de São Paulo.** Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/projeto/PL0190-2026.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2026.